



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.962-A, DE 2010 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescenta ao art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio da chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e § 5º:

Inciso XI Operações entre partes, empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a Companhia com valores que superem a 0,5% (meio per cento) de seu patrimônio ou capital social anualmente.

§ 5º Caso o disposto no inciso XI seja infringido poderá ser anulado o negócio ou ser transferido de imediato para a Companhia as vantagens que tiver obtido, via judicial cabendo o Instituto da Tutela Antecipada previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que empresas de capital aberto divulgam poucos dados sobre contratos dentro do mesmo grupo empresarial, e isso vem prejudicando os acionista minoritários.

Considerando que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vem constantemente investigando e acusando sócios e administradores de terem agido em conflito de interesses com as empresas que dirigem e controlam.

Considerando que as operações com parte relacionadas de um mesmo grupo empresarial – empresas ou sócios de um mesmo conglomerado – estão entre os temas mais controvertidos do mercado de capitais brasileiro, provocando a insegurança jurídica dos investimentos e investidores.

Necessário se faz regulamentar por lei ordinária o conhecimento das Assembléias de Acionistas dessas transações.

Conflitos de interesses e as denominadas operações com partes relacionadas por obscura e muitas vezes tendenciosas e prejudiciais aos

demais acionistas vem sendo alvo constante da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009 e o aumento das informações exigidas nas Notas Explicativas dos Balanços das Companhias por conta da convergência contábil ao padrão internacional IFRS (International Financial Reporting Standard) ainda se revelam insuficientes para o caso.

Nobres colegas, por se tratar de matéria de interesse dos trabalhadores na sua representação inclusive processual, que além de possuir relevante valor social, e as divergências estão ocorrendo há mais de 21 anos,, requeremos tramitação de urgência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2010

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA GERAL

.....

Seção III
Assembléia Geral Extraordinária

.....

Quorum Qualificado

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de

balcão, para deliberação sobre: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

III - redução do dividendo obrigatório; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

V - participação em grupo de sociedades (art. 265); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

VI - mudança do objeto da companhia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

VII - cessação do estado de liquidação da companhia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

VIII - criação de partes beneficiárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

X - cisão da companhia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

X - dissolução da companhia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de 1 (um) ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com "quorum" reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

Direito de Retirada

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: *(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: *(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

b) redução do dividendo obrigatório; ou *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

c) participação em grupo de sociedades; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; *(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. *(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997)*

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
 DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
 DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de novembro de 2009, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I
 CATEGORIAS DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 1º A negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil, depende de prévio registro do emissor na CVM.

§ 1º O pedido de registro de que trata o caput pode ser submetido independentemente do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º O emissor de valores mobiliários deve estar organizado sob a forma de sociedade anônima, exceto quando esta Instrução dispuser de modo diverso.

§ 3º A presente Instrução não se aplica a fundos de investimento, clubes de investimento e sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 2º O emissor pode requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

I – categoria A; ou

II – categoria B.

§ 1º O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 2º O registro na categoria B autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os seguintes valores mobiliários:

I – ações e certificados de depósito de ações; ou

II – valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Analizamos o presente projeto de lei que, por meio de proposta de modificação do art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas - tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de participação das assembleias de acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

Sob pena de anulação do negócio, a proposição estabelece que é necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto para deliberação sobre operações entre partes, empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a companhia envolvendo valores que superem 0,5% de seu patrimônio ou capital social anualmente.

Diversas foram as relatorias que nos antecederam nesta análise, bem como foram apresentados diversos votos em separado nesta Comissão.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, para

manifestação quanto ao mérito e adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o ilustre autor da proposição ora sob análise, e de acordo com o relator que nos antecedeu. “as empresas de capital aberto divulgam poucos dados sobre contratos dentro do mesmo grupo empresarial, o que prejudicaria os acionistas minoritários. Segundo o autor, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vem constantemente investigando e acusando sócios e administradores de terem agido em conflito de interesses com as empresas que dirigem e controlam. Destaca que as transações que envolvam conflitos de interesses e as denominadas operações com partes relacionadas seriam obscuras e muitas vezes tendenciosas e prejudiciais aos demais acionistas. Pondera que os dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, e o aumento da exigibilidade de informações nas Notas Explicativas dos balanços das companhias por conta da convergência contábil ao padrão internacional IFRS (*International Financial Reporting Standards*) ainda se revelariam insuficientes para o caso”.

A proposição visa, portanto, tratar da regulação do tema referente a conflitos de interesse e, mais especificamente, das operações com as denominadas “partes relacionadas”.

Inobstante a nobre pretensão do projeto, entendemos que os principais temas envolvendo as companhias, os acionistas e o mercado em geral já são tratados de forma coerente pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.As.) que sofreu alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009, e que visaram a convergência às normas contábeis internacionais - IFRSs.

A própria Lei das S.As. utilizou-se de diversos dispositivos para regulamentar as operações com partes relacionadas, e trata especificamente do assunto nas regras sobre os controladores, administração, deveres e responsabilidade dos administradores, dever de informar, e especificamente sobre abuso do direito de voto e conflito de interesses (art. 115), não descuidou-se

também de apresentar normas especiais quando o assunto possa gerar uma situação de abuso ou conflito.

Assim, entende-se que somente as matérias mais relevantes exijam a presença dos acionistas. Tal assertiva comprova-se pelo fato de que a Lei e as normas da CVM estabelecem minuciosamente procedimentos e regras para a realização de assembleia, incluindo convocação (15 dias de antecedência, no caso de companhias abertas), quóruns, matérias, direção dos trabalhos, disponibilização de matérias etc.

Importante ressaltar que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM é uma autarquia extremamente operante e eficiente, e pune com rigor os casos de descumprimento, não só à Lei, como também à sua normatização.

Neste sentido, em 7 de outubro de 2010, a Deliberação CVM nº 642/2010, aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC – sobre divulgação de partes relacionadas.

O objetivo de tal Pronunciamento Técnico é assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção dos usuários para a possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas. Além disso, com a adoção das Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009 e dos pronunciamentos contábeis do CPC, o Brasil entrou definitivamente no rol de países que adotaram as normas internacionais de contabilidade (IFRSs) emitidas pelo IASB. Esse processo foi objeto de decisão do governo brasileiro e é utilizado por toda a sociedade brasileira (empresas, auditores, academia, investidores etc.) e que foi e é reconhecido pelo International Accounting Standards Board (IASB) e de outras renomadas entidades mundiais, como um modelo de sucesso.

Além da regulamentação da CVM que atinge as Cias. abertas existe a obrigatoriedade da divulgação de informações de partes relacionadas, para todos os segmentos empresariais, através do CPC 05 (R1), aprovado pelos reguladores abaixo, mostrando-se desnecessária a edição de nova Lei para regulamentar a matéria.

Cabe ressaltar que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) foi idealizado a partir da união de esforços e comunhão de objetivos de diversas entidades, dentre elas, ABRASCA, APIMEC, BM&FBOVESPA, IBRACON etc., sempre para atender necessidades de convergência internacional das normas contábeis (redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital); e centralização da emissão de normas dessa natureza, além de representação e processo democráticos na produção dessas informações.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis foi criado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade de nº 1.055/05, respaldado pelo art.10-A da Lei nº 11.638/2007, e tem como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

Diante disso, e dada a importância e credibilidade dos pronunciamentos emanados pelo CPC, inclusive no mercado internacional, entendemos ser desnecessária qualquer alteração da legislação em vigor para criar mais obrigações e custos para as empresas, o que, ao final, prejudica os próprios acionistas e o mercado. Se se entender que as regras ainda não são suficientes, a CVM, assim como as demais autarquias e entidades representativas, podem expedir normas para coibir os abusos, sem que seja necessário onerar mais as companhias abertas brasileiras e demais segmentos empresariais com burocracia, aumentando sobremaneira o "Custo Brasil".

A solução para coibir eventuais abusos e conflitos de interesses é investigar e punir com rigor os casos suspeitos, e não criar obrigações, custos e burocracia adicionais para todas as empresas de maneira indiscriminada.

Como é sabido, não há vedação para a realização de operações entre partes relacionadas. O princípio aplicável é que as operações com partes relacionadas sejam praticadas observando-se as condições de mercado (*arm's length*), as quais estão inclusive disciplinadas pela Deliberação CVM nº 642/2010, CFC NBC-TG 05 – Resolução nº 1.297/2010, Resolução CMN nº 3.750/2009 (Banco Central do Brasil), ANS - Instrução Normativa nº 37/09 e Circular SUSEP nº 430/12.

Cabe ressaltar que, nos grandes grupos e organizações, muitas vezes são constituídas empresas com interesses afins, de modo a conseguir uma maior sinergia de custos e operações. Com isso, não é raro ocorrerem operações com partes relacionadas, que têm interesses afins, sem que isso represente qualquer prejuízo para os acionistas ou para a sociedade como um todo, ou seja, desde que realizada em condições de mercado, não há qualquer impedimento ou ilegalidade nessa operação.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.962/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio. Os Deputados Andre Vargas, Marcio Reinaldo Moreira e Ronaldo Zulke apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Vaidon Oliveira, Aureo, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. André Vargas)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência objetiva inserir o inciso XI e o §5º ao texto do art. 136 da Lei nº 6.404/76 - Lei de Sociedades Anônimas. Estes dispositivos pretendem impedir que os acionistas minoritários sejam prejudicados nas operações das Companhias. Para tanto, o projeto estabelece um valor mínimo de operação entre partes, empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a Companhia, acima do qual deve ser convocada uma Assembléia Geral Extraordinária na qual será exigida a aprovação dos acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto, sob pena da anulação do negócio.

Afirma o autor que esse tipo de negócio jurídico firmado entre as sociedades não é divulgado, o que vem causando prejuízos para os acionistas minoritários, já sendo até mesmo objeto de providências pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Dr. Ubiali que exarou voto favorável na forma de substitutivo.

O projeto, que tramita em regime ordinário, será ainda examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que tange ao seu mérito e à sua adequação orçamentária e financeira bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

II - VOTO

Consideramos pertinentes as preocupações que levaram o nobre deputado Cleber Verde a tomar tal iniciativa legislativa e respeitamos a argumentação do nobre relator, deputado Dr. Ubiali. Entendemos, no entanto, que as alterações propostas pelo projeto de lei e pelo substitutivo do nobre relator merecem nossa atenção especial uma vez que podem ter grande impacto nas operações de todas as empresas organizadas em grupos além das empresas estatais, que se relacionam umas com as outras e com o Governo.

Ora, conquanto a preocupação do nobre autor seja à toda evidência relevante, o fato é que a necessidade de aprovação qualificada das operações supracitadas das Sociedades Anônimas, com valores superiores a 0,5% do seu patrimônio, acabaria por gerar uma limitação de suas atividades, com conseqüente aumento de custos operacionais o que implicaria prejuízo, do ponto de vista econômico, para os próprios acionistas minoritários que o projeto de lei visa melhor amparar.

Nessa perspectiva, o nobre relator, acatando parcialmente a emenda do nobre Deputado Guilherme Campos , e alterando em seu substitutivo esse percentual para operações superiores a 10% do patrimônio da Sociedade nos parece permitir, em alguns casos, divisar melhor os objetivos do PL buscando não impor obstáculo à competitividade e aos negócios da Companhia.

O substitutivo apresentado, adicionalmente contempla várias alterações que não constavam do projeto de lei inicial e que merecem um maior aprofundamento de suas implicações diretas e indiretas, para além do controle público inicialmente pretendido. Acerca destas alterações vislumbramos os riscos de impactos diretos em operações que envolvam as Partes Relacionadas, seja colocando eventualmente operações sob risco de questionamento judicial, seja gerando a necessidade de mais procedimentos e mais formalidades para a realização de operações, com mais custos para as partes e, ainda abrindo eventuais discussões sobre a interpretação dos dispositivos em questão e o enquadramento, ou não, das operações como sendo entre Partes Relacionadas.

Parece-nos, ainda, por demais subjetiva e imprecisa a definição apresentada no substitutivo para Parte Relacionada à Companhia, especialmente, quando menciona “*toda pessoa natural ou jurídica que tenha influência sobre a companhia*”; ou ainda “*toda pessoa natural ou jurídica que for, em relação às pessoas de que tratam os incisos de II a V deste parágrafo ou aos cônjuges ou companheiros dessas pessoas, ... amigo íntimo...*”

Quanto aos valores mínimos de operação que ensejem a realização de assembléia, discordamos tanto do nobre autor quanto do nobre relator, pois entendemos que tal assunto não deve ser normatizado por diploma legal, mas sim por dispositivos infra-legais, tal como hoje já ocorre com diversos procedimentos

e regras para realização de assembleias que se encontram minuciosamente descritos nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Ademais acreditamos que a definição deste valor mínimo de operação, como percentual do patrimônio, pode variar conforme a escala da empresa.

Entendemos adicionalmente que a atual redação da Lei nº 6.404/76, ao tratar, em seu artigo 115, das regras sobre os controladores, administração, deveres e responsabilidade dos administradores, dever de informar, e especificamente sobre o abuso do direito de voto e conflito de interesses, já contempla de forma clara e suficiente os objetivos propostos pelo projeto de lei.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010 e do substitutivo apresentado pelo nobre relator .

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

Deputado ANDRÉ VARGAS

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. MARCIO REINALDO MOREIRA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, objetiva inserir o inciso XI e o § 5º ao texto do art. 136, da Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades Anônimas. Estes dispositivos pretendem impedir que os acionistas minoritários sejam prejudicados nas operações das Companhias. Para tanto, o projeto estabelece um valor mínimo de operação entre partes, empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a Companhia, acima do qual deve ser convocada uma Assembleia Geral Extraordinária na qual será exigida a aprovação dos acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto, sob pena da anulação do negócio.

Afirma o autor que esse tipo de negócio jurídico firmado entre as sociedades não é divulgado, o que vem causando prejuízos para os acionistas minoritários, já sendo até mesmo objeto de providências pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Em junho de 2010, o relator da proposição, Deputado Dr. Ubiali, apresentou parecer pela aprovação da proposição na forma de substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva ao substitutivo, de autoria do Deputado Guilherme Campos. A partir da apresentação desta emenda, o Deputado Dr. Ubiali, apresentou, em agosto de 2010, complementação de voto, no qual foi alterado o substitutivo do Projeto.

Por sua vez, em novembro de 2010, o Deputado André Vargas apresentou voto em separado pela rejeição da proposição e do substitutivo apresentado pelo relator. Em janeiro de 2011, o projeto foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno desta Casa, sendo desarquivado em fevereiro do mesmo ano a partir do requerimento do autor.

Em abril de 2012, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi relatada pelo nobre colega, Deputado Esperidião Amin que exarou voto favorável na forma de substitutivo.

O projeto, que tramita em regime ordinário, será ainda examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que tange ao seu mérito e à sua adequação orçamentária e financeira, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Consideramos pertinentes as preocupações que levaram o nobre deputado Cleber Verde a tomar tal iniciativa legislativa e respeitamos a argumentação do ilustre relator, deputado Esperidião Amin. Entendemos, no entanto, que as alterações propostas pelo projeto de lei e pelo substitutivo do nobre relator merecem nossa atenção especial uma vez que podem ter grande impacto nas operações de todas as empresas organizadas em grupos além das empresas estatais, que se relacionam umas com as outras e com o Governo.

Ora, conquanto a preocupação do nobre autor seja à toda evidência relevante, o fato é que a necessidade de aprovação qualificada das operações supracitadas das Sociedades Anônimas, com valores superiores a 0,5% do seu patrimônio, acabaria por gerar uma limitação de suas atividades, com conseqüente aumento de custos operacionais o que implicaria prejuízo, do ponto de vista econômico, para os próprios acionistas minoritários que o projeto de lei visa melhor amparar.

Nessa perspectiva, o nobre relator, acatando parcialmente a emenda do nobre Deputado Guilherme Campos, e alterando em seu substitutivo esse percentual para operações superiores a 20% do patrimônio da Sociedade nos parece permitir, em alguns casos, divisar melhor os objetivos do PL buscando não impor obstáculo à competitividade e aos negócios da Companhia.

O substitutivo apresentado, adicionalmente contempla várias alterações que não constavam do projeto de lei inicial e que merecem um maior aprofundamento de suas implicações diretas e indiretas, para além do controle público inicialmente pretendido. Acerca destas alterações vislumbramos os riscos de impactos diretos em operações que envolvam as Partes Relacionadas, seja colocando eventualmente operações sob risco de questionamento judicial, seja gerando a necessidade de mais procedimentos e mais formalidades para a realização de operações, com mais custos para as partes e, ainda abrindo eventuais discussões sobre a interpretação dos dispositivos em questão e o enquadramento, ou não, das operações como sendo entre Partes Relacionadas.

Parece-nos ainda, por demais subjetiva e imprecisa a definição apresentada no substitutivo para Parte Relacionada à Companhia, especialmente, quando menciona *“toda pessoa natural ou jurídica que tenha influência sobre a companhia”*; ou ainda *“toda pessoa natural ou jurídica que for, em relação às pessoas de que tratam os incisos de II a V deste parágrafo ou aos cônjuges ou companheiros dessas pessoas, ... amigo íntimo...”*

Quanto aos valores mínimos de operação que ensejem a realização de assembleia, discordamos tanto do nobre autor quanto do nobre relator, pois entendemos que tal assunto não deve ser normatizado por diploma legal, mas sim por dispositivos infra-legais, tal como hoje já ocorre com diversos procedimentos e regras para realização de assembleias que se encontram minuciosamente descritos nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Ademais acreditamos que a definição deste valor mínimo de operação, como percentual do patrimônio, pode variar conforme a escala da empresa.

Entendemos adicionalmente que a atual redação da Lei nº 6.404/76, ao tratar, em seu artigo 115, das regras sobre os controladores, administração, deveres e responsabilidade dos administradores, dever de informar, e especificamente sobre o abuso do direito de voto e conflito de interesses, já contempla de forma clara e suficiente os objetivos propostos pelo projeto de lei.

Tendo em vista o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO ZULKE

O Projeto de Lei nº 6.962, de 2010, versa sobre matéria sensível ao nosso mercado de valores mobiliários. Desta forma, ainda que se trate de tema de grande relevância – visto que lida com a regulação das operações com partes relacionadas e situações que envolvam potencial conflito de interesses –, a proposição deve ser analisada com muita serenidade e ponderação.

Nesse sentido, tomamos a liberdade de apresentar a manifestação exarada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre a matéria, a qual menciona expressamente que, *com a devida vênia, somos desfavoráveis à aprovação da referida proposta legislativa. Embora esta Autarquia compartilhe a preocupação (...) quanto à tutela das operações entre partes relacionadas, entendemos que a proposta em exame não é conveniente.*

Nessa manifestação, a CVM esclarece que há, atualmente, um amplo conjunto de normas que lidam de modo adequado e proporcional com os potenciais problemas relacionados às transações entre partes relacionadas.

Dentre as diversas normas que foram editadas pela Autarquia e que aumentaram substancialmente as exigências aplicáveis às transações com partes relacionadas, destacam-se, por exemplo:

- a Deliberação CVM nº 560/08, que aprovou pronunciamento técnico referente às divulgações sobre partes relacionadas nas demonstrações financeiras das companhias abertas;

- a Instrução CVM nº 480/09, que trata do registro dos emissores de valores mobiliários e que obriga as companhias abertas a prestarem uma série de informações acerca das transações com partes relacionadas em seus respectivos formulários de referência, que são anualmente arquivados; e

- a Instrução CVM nº 481/09, que trata das informações para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas. Essa Instrução passou a exigir a divulgação antecipada de uma série de informações aos acionistas sempre que for convocada uma assembleia na qual uma parte relacionada tenha interesse especial na aprovação de uma matéria.

Ademais, deve ser destacado que a CVM tem competência legal para expedir normas aplicáveis às companhias abertas que tratem, inclusive, da natureza das informações que devam ser divulgadas por essas companhias, e da periodicidade de divulgação dessas informações. Desta forma, caso venha a ser

necessária a reformulação do regime informacional a que se submetem as transações entre partes relacionadas, a CVM poderá efetuar essas modificações sem que seja necessário alterar a legislação vigente.

Além desses aspectos, com base na análise técnica feita pela CVM, constatamos que há, tanto no PL nº 6.962/10 como no substitutivo apresentado pelo relator da matéria, importantes imprecisões e inadequações que podem fazer com que a proposição, caso aprovada, acarrete custos adicionais para as companhias abertas e perda de agilidade para o aproveitamento de oportunidades negociais legítimas, sem que, com isso, existam maiores benefícios para a higidez do nosso mercado de capitais.

Como exemplo, apontamos, **em relação à redação proposta pelo substitutivo ao art. 116-B da Lei das SAs, que:**

a) o *caput* menciona que o acionista controlador tem o dever de revelar aos demais acionistas, no prazo de trinta dias, as operações realizadas com partes relacionadas e as deliberações tomadas em questões nas quais tenha tido manifesto interesse conflitante com o da companhia. Entretanto, o substitutivo não indica o marco inicial para a contagem do referido prazo de trinta dias para a prestação dessas informações;

b) quanto ao *caput*, também não é definida a forma pela qual os demais acionistas deverão ser informados a respeito pelo acionista controlador (se pessoalmente, por publicação em página da companhia na Internet ou publicação em veículo de imprensa);

c) não é apresentada solução para a questão da atuação a ser exigida do acionista controlador que não participa da administração da companhia, no seu dia-a-dia, mas que elege os administradores que tomam as decisões na companhia, e que têm poder de decisão;

d) não há qualquer referência ao procedimento a ser adotado em decisões tomadas em reuniões prévias de acionistas controladores participantes de acordos de acionistas que se relacionem a interesse de algum de seus signatários;

e) o conceito de “parte relacionada” previsto no § 2º do art. 116-B é menos amplo do que o previsto na Deliberação CVM nº 560, o que diminuiria a abrangência da incidência da norma por excluir importantes situações em que se está diante de partes relacionadas;

f) o inciso IV do § 3º do art. 116-B menciona que também é *parte relacionada* toda pessoa natural ou jurídica que tenha *manifesta influência* sobre a companhia. Apresenta assim expressão de âmbito extremamente amplo, pois não dá parâmetros que delimitem qual a “influência” sobre a companhia que seria capaz de caracterizar uma operação entre partes relacionadas, acarretando insegurança jurídica;

g) observa-se que o mesmo § 3º reproduz, em parte, o art. 243 da Lei das S.A. (que trata das coligadas, controladas e que, em sua redação vigente, estabelece que *são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa*) sem que tenha sido tomada providência no sentido de harmonizar as duas disposições legais.

Em relação à redação **proposta pelo substitutivo ao art. 132 da Lei das SAs**, cabe destacar que:

a) a obrigatoriedade de previsão de prévia aprovação em Assembleia Geral Ordinária – AGO de transações entre partes relacionadas que superem 20% do capital social integralizado da companhia não parece ser efetiva, pois sempre se poderá alegar que a oportunidade de negócio surgiu em momento posterior à realização da AGO;

b) o § 1º do art. 132 acarreta, na prática, a inviabilização de diversas operações que poderiam ser benéficas à companhia, uma vez que aumenta sobremaneira os custos de transação. Essa constatação decorre da necessidade de convocação de Assembleia Geral Extraordinária – AGE previamente à realização de negócios entre partes relacionadas que ultrapassem o limite anual de 20% do capital social e que não tiverem sido aprovados última Assembleia Geral Ordinária. Destaca-se, inclusive, a morosidade do procedimento de convocação da AGE, que poderia acarretar o engessamento das atividades da companhia;

c) o § 2º prevê a anulabilidade da operação ou do conjunto de operações entre partes relacionadas que ultrapassem o valor de 20% do capital social e que não foram previamente aprovadas, mas não fixa prazo para o ajuizamento desta ação, não sendo possível enquadrar esta hipótese em nenhuma das previstas no art. 287 da Lei 6.404/76, que trata dos prazos de prescrição de ações.

d) o § 3º, inciso III, propõe que os auditores independentes apontem a existência de operações com partes relacionadas, bem como de operações ou situações nas quais exista *fundada suspeita* da existência de

interesses de administradores ou de acionista controlador conflitantes com os da companhia. Entretanto, mostra-se extremamente aberto o conceito de *fundada suspeita* de conflitos de interesse;

e) o § 4º prevê que os auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas ou a terceiros de boa-fé em decorrência de dolo ou culpa no exercício de suas funções. Entretanto, não se consegue vislumbrar de que maneira se daria a operacionalização desse dispositivo, notadamente quanto à fiscalização do cumprimento das determinações sugeridas pelo substitutivo acerca das operações com partes relacionadas;

f) o § 5º do art. 132, ao determinar que a CVM é competente para disciplinar, aplicar sanções e fiscalizar os auditores independentes que prestem serviços junto às auditorias independentes, repete disposições expressas da Lei 6.385/76, onde se determina que uma das atribuições da CVM é a fiscalização dos auditores independentes (art. 1º, inciso VII; art. 9º, inciso I, alínea “e”; art. 26; e art. 27).

Enfim, apresentadas essas considerações, contata-se que, caso aprovada a proposição ou seu substitutivo, os seguintes efeitos deletérios poderiam ocorrer:

(i) retardamento das operações legítimas efetuadas com partes relacionadas, ou de outras operações que possam ser classificadas como tal. Mais especificamente, exigir a aprovação em assembleia geral para a realização de operações com partes relacionadas cujo montante supere 20% do capital social da companhia pode representar um entrave prático pesado demais à velocidade exigida pelo mundo dos negócios para operações que não podem esperar;

(ii) risco de colocação de operações legítimas com partes relacionadas ou de outras operações sob questionamento judicial;

(iii) criação de mais procedimentos e formalidades para a realização de operações, com mais custos para as partes;

(iv) dificuldades de enquadramento de operações como sendo entre partes relacionadas ou não, uma vez que a definição proposta é imprecisa; e

(v) dificuldades de aplicação da proposição, dentre outras questões.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do

autor e dos relatores da matéria, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.962, e 2010, e, conseqüentemente, dos substitutivos a ele apresentados nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE

FIM DO DOCUMENTO
